

01-0148/2008

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

OBJETO DE LEI

01 - 0148 / 2008

DE

2008

TÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0148 / 2008

DE

18/03/2008

OMOVENTE:

VEREADOR

JOOJI HATO

VEREADOR

MYRYAM ATHIE

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA DE RESTRIÇÃO AO
TRÂNSITO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES PESADOS, DO TIPO
CAMINHÃO, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
08/11/2010 13:29:59

00000022195-30



ARQUIVADO EM 12/08/2009

Viviane

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador JOOJI HATO

Com. Sist. Leg. Participativa
Administração Pública
Trânsito, Transportes, At. Tur.
Finanças e Orçamento

[Signature]

PRÉCIO R\$

Projeto de Lei

01 - PL
01- 0148/2008

Dispõe sobre a implantação de Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica implantado, em caráter experimental, o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo.

Parágrafo Único – A medida objetiva a melhoria das condições do trânsito, através da proibição da circulação de caminhões no Município de São Paulo, de 2ª às 6ª feiras, exceto feriados, nos seguintes horários: das 7:00 às 10:00 e das 17:00 às 20:00.

Art. 2º - A restrição ao trânsito não se aplicará aos seguintes veículos pesados do tipo caminhão:

- I – guinchos;
- II – outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, conforme definido em regulamento.

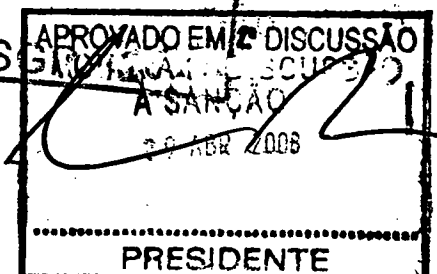
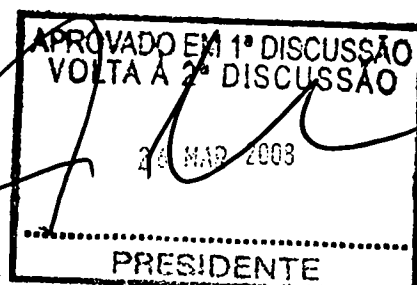
Art. 3º - A inobservância da restrição objeto do programa de que trata esta lei acarretará a aplicação da penalidade correspondente, prevista no Código Nacional de Trânsito – CNT.

Art. 4º - Caberá ao Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV, da Secretaria Municipal de Transportes – SMT, fiscalizar, com a participação da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e do Comando de Policiamento de Trânsito – CPTran, o cumprimento da restrição imposta e aplicar a penalidade cabível.

Art. 5º - Poderá ocorrer celebração de convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, objetivando o pleno cumprimento das determinações desta lei.

Art. 6º - Os resultados técnicos obtidos deverão ser publicados anualmente no “Diário Oficial”.

Gabinete: 11-3106.7811/3106.2070 / 3396.4307 - Fax: 3107.5865 - Home Page: www.joojihato.com.br - e-mail: joojihato@camara.sp.gov.br



Protocolo Legislativo - 58.27
18:57 18/03/2008 002616

2004

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 02 a 04
Em 24.03.08
Ass: _____

Kardec Izidoro de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22



Folha nº	02	do proc.
nº	148	de 2008
KARDEC IZIDORO DE ANDRADE		
Assistente Parlamentar		
RF 101.094		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador JOOJI HATO

Art. 7º - Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, o Executivo, mediante avaliação técnica ou pesquisa à população, verificará a necessidade de dar continuidade, ser cancelado ou alterado o presente controle de restrição ao trânsito de veículos automotores pesados, do tipo caminhão.

Art. 8º - No caso de ocorrências extraordinárias, a juízo do Poder Executivo, as restrições previstas nesta lei, poderão sofrer alterações ou ser suspensas pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme regulamentação do Executivo.

Art. 9º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 10º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias.

Art. 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

JOOJI HATO



Folha nº 03	do proc.
nº 148	de 20 08
KARDEC IZIDORO DE ANDRADE	
Assistente Parlamentar	
RF 101.094	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador JOOJI HATO

JUSTIFICATIVA

Mostra-se necessária a continuidade dos programas de restrição de tráfego de veículos no Município de São Paulo. Entretanto, entendemos que o grande problema do tráfego é o excesso de veículos pesados do tipo caminhão que utilizam as vias durante os horários de pico. Desta forma, a proibição do tráfego de caminhões nos referidos horários certamente contribuirá para uma rápida fluidez do trânsito, tanto dos coletivos, quanto dos automóveis.

Ocorre que os caminhões, por serem lentos e pesados, agravam os problemas do tráfego nos horários de pico. Liberando-se as vias ao tráfego exclusivo de automóveis, táxis e coletivos durante estes horários, o trânsito fluirá com maior rapidez. Desta forma, estará liberado aos caminhões, que também serão beneficiados, pois terão as vias mais livres e chegarão ao seu destino em menor tempo, já fora dos horários de pico. Isto possibilitará, com certeza, uma sensível melhoria na qualidade do ar, pois tanto os automóveis, quanto os caminhões permanecerão menos tempo em circulação, diminuindo os congestionamentos e a poluição atmosférica. Lembramos ainda que os caminhões, movidos a óleo diesel, são grandes poluidores do ar.

Obviamente, tal programa tem caráter experimental e após seis meses de sua implantação, o Poder Executivo poderá verificar sua viabilidade técnica em comparação ao atual.

Assim, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-148, 08 24, 03, 2008 (a) _____

Kardec Izidório de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

Sra. Secretária,

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

26/3/08

Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

26/3/08

ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Pesquisa efetuada
26/03/08

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data o documento de
fls. 05 a 10 São Paulo, 26/03/08
Eu _____

Sônia M. S. Perreira
Assistente Parlamentar
2008/03/26 14:00



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 05 do Pro
nº 148/08 de
100896

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- PL nº 0238/01, de autoria da Vereadora Myryam Athiê, que dispõe sobre o tráfego de caminhões nas vias do Município de São Paulo;
- PL nº 0031/01 de autoria do Vereador Jooji Hato, que dispõe sobre a implantação de Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo e revoga a Lei nº 12.490/97;
- PL nº 00147/08, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que melhora a utilização do espaço urbano na Cidade de São Paulo.

As cópias dos citados projetos de lei acompanham esta informação.

São Paulo, 26 de março de 2008.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926



[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#) | [Busca no portal](#) | [São Paulo Agora](#)
[OGE INFORMA](#) Chuviscos em pontos isolados da Capital.

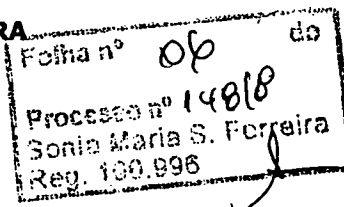
21°C | 1 e 2

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 238 Ano: 2001 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



PROJETO DE LEI 238/2001, da Vereadora Myryam Athie.

""Dispõe sobre o tráfego de caminhões nas vias do município de São Paulo e dá outras providências ."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Artigo 1º - Fica proibido o trânsito de caminhões pelas vias do Município de São Paulo, no período compreendido das 08:00 às 20:00 horas.

Artigo 2º - A proibição de que trata esta lei, abrange a área compreendida no Centro Expandido (mini - anel viário), conforme anexo I - Relação de Vias e II - Mapa, e é delimitada pelas seguintes vias, inclusive: Marginal do Rio Tietê, Marginal do Rio Pinheiros, Avenida dos Bandeirantes, Avenida Afonso d'Escagnole Taunay, Complexo Viário Maria Maluf, Avenida Presidente Tancredo Neves, Avenida das Juntas Provisórias, Viaduto Grande São Paulo, Avenida Professor Luiz Inácio de Anhaia Melo e avenida Salim Farah Maluf.

Artigo 3º - Fica revogado o § 3º do art. 1º da lei 12.490 de 03 de Outubro de 1997, com alterações

Artigo 4º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#)

Busca no portal

São Paulo Agora

CGE INFORMA Chuviscos em pontos isolados da Capital.

22°C

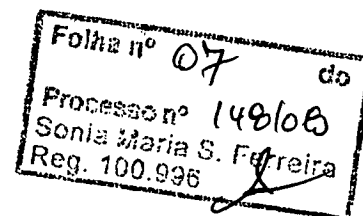
7 e 8

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 31 Ano: 2008 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



PROJETO DE LEI 31/08 - CÂMARA

do Vereador Jooji Hato (PMDB)

"Dispõe sobre a implantação de Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no município de São Paulo e revoga a Lei nº 12.490 de 03 de Outubro de 1997.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica implantado, em caráter experimental, o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo.

Parágrafo Único - A medida objetiva a melhoria das condições do trânsito, através da proibição da circulação de caminhões no perímetro delimitado como Centro Expandido, de 2ª às 6ª feiras, exceto feriados, nos seguintes horários: das 7:00 às 10:00 e das 17:00 às 20:00.

Art. 2º - A restrição ao trânsito não se aplicará aos seguintes veículos pesados do tipo caminhão:

I - guinchos

II - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, conforme definido em regulamento.

Art. 3º - A inobservância da restrição objeto do programa de que trata esta lei acarretará a aplicação da penalidade correspondente, prevista no Código Nacional de Trânsito - CNT.

Art. 4º - Caberá ao Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, fiscalizar, com a participação da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e do Comando de Policiamento de Trânsito - CPTTran, o cumprimento da restrição imposta e aplicar a penalidade cabível.

Art. 5º - Poderá ocorrer celebração de convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, objetivando o pleno cumprimento das determinações desta lei.

Art. 6º - Os resultados técnicos obtidos deverão ser publicados anualmente no "Diário Oficial".

Art. 7º - Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, o Executivo, mediante avaliação técnica ou pesquisa à população, verificará a necessidade de dar continuidade, ser cancelado ou alterado o presente controle de restrição ao trânsito de veículos automotores pesados, do tipo caminhão.

Art. 8º - No caso de ocorrências extraordinárias, a juízo do Poder Executivo, as restrições previstas nesta lei, poderão sofrer alterações ou ser suspensas pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme regulamentação do Executivo.

Art. 9º - Fica revogada em todos os seus termos, a Lei nº 12.490 de 03 de Outubro de 1997, que dispõe sobre a autorização para implantação do Programa de Restrição de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

Art. 10 - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 11 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#)
[OGE INFORMA](#) Chuviscos em pontos isolados da Capital.

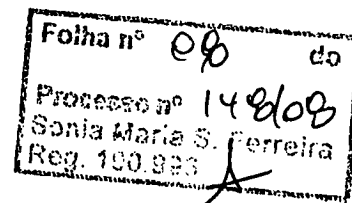
Busca no portal [São Paulo Agora](#)
 21°C [1 e 2](#)

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 147 Ano: 2008 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



PROJETO DE LEI 147/2008

do Vereador Ricardo Teixeira (PSDB)

"Melhora a Utilização do Espaço urbano da Cidade de São Paulo e dá outras Providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Esta Lei altera o rodízio municipal de veículos, definindo a proibição de circulação de veículos obedecendo-se as seguintes normas:

§1º Quanto a restrição de circulação de veículos pelos finais de placa por dia, seguirá o critério abaixo:

- a- segunda-feira finais, proibidos de circular - 1,2,3,4;
- b- terça-feira finais, proibidos de circular - 5,6,7,8;
- c- quarta-feira finais, proibidos de circular - 9,0,1,2;
- d- quinta-feira finais, proibidos de circular - 3,4,5,6;
- e- sexta-feira finais, proibidos de circular - 7,8,9,0.

§2º A restrição quanto ao horário, será no período da manhã das 7,00hs às 10,00hs e no período da tarde das 17,00hs às 21,00 .hs.;

§3º As vias de restrição de circulação (interior do Mini Anel Viário) permanecem as mesmas vigentes.

Art. 2º - Proíbe qualquer operação de carga e descarga junto ao meio-fio (guias), por qualquer tipo de veículo, no interior do Mini Anel Viário (inclusive), das 7,00hs. às 21,00hs., nos dias úteis.

Art. 3º - Proíbe a circulação de veículos de carga (caminhões) no interior do Mini Anel Viário das 7:00hs. às 21:00hs., nos dias úteis.

Art. 4º - Fica proibido o estacionamento de veículos junto ao meio-fio (guias) nas Vias de Interesse de Tráfego (VIT), no interior do Mini Anel Viário, a serem definidas pelo órgão de trânsito municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei, das 7:00hs. às 10:00hs. e das 17:00hs às 21:00hs.;

§ único Nestas vias (VIT) deverão ser priorizados os corredores "virtuais" de ônibus na faixa onde foi proibido o estacionamento.

Art. 5º - Todas as Vias de Interesse de Tráfego (VIT), no interior do Mini Anel Viário, deverão ser resinalizadas (balizamento horizontal) de forma a garantir espaço seguro e preferencial para circulação de motocicletas.

Art. 6º - O órgão municipal de trânsito deverá remover das Vias de Interesse de Trânsito (VIT), qualquer tipo de interferência (veículos quebrados, acidentes, obras irregulares, etc.) em no máximo 10 (dez) minutos à partir do momento que a mesma tenha sido detectada.

Art. 7º - Nas Vias de Interesse de Trânsito (VIT), no interior do Mini Anel Viário que possuírem três ou mais faixas de rolamento, a faixa mais a esquerda só poderá ser usada em dias úteis entre 7,00hs. e 10,00hs. e entre 17,00hs e 21,00hs. por veículos ocupados por duas ou mais pessoas.

Art. 8º - Deverá ser ampliado a oferta de estacionamento rotativo (zona azul), pelo órgão de trânsito

municipal, no interior do Mini Anel Viário das 10,00hs. às 17,00hs., visando a incentivar o comércio neste período.

Art. 9º - O órgão municipal de trânsito deverá disponibilizar INSTANTÂNEA E GRATUITAMENTE informações de trânsito sobre as Vias de Interesse de Trânsito (VIT) a todos os usuários do sistema.

Art. 10º - Deverão, no prazo de 360 dias à partir da promulgação desta lei, ser criadas ciclovias interligando todos os parques municipais e estaduais da cidade, criando desta forma uma rede cicloviária integrada:

§único - Como parte desta rede cicloviária integrada deverão ser construídos bicicletários (estacionamento de bicicletas) com segurança em todos os parques municipais e estaduais de cidade nas estações de Trem, do Metrô e nos terminais de ônibus.

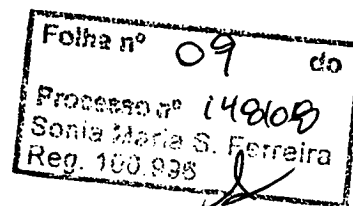
Art. 11º - O motorista de táxi poderá praticar a livre negociação com o passageiro referente ao valor a ser cobrado pelo percurso, sempre abaixo da tarifa oficial vigente, entre as 7,00hs. e as 10,00hs. e entre as 17,00hs. e as 21,00hs. dos dias úteis visando a incentivar este tipo de transporte público nos horários do rodízio.

Art. 12º - Estabelece novo horário de funcionamento para o comércio no interior do Mini Anel Viário em dias úteis, devendo-se regulamentar este artigo no prazo de 60 (sessenta) dias.

§1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de abertura do comércio 24 (vinte e quatro) horas para o público;

§2º Na impossibilidade do cumprimento ao estabelecido no parágrafo primeiro, o comerciante não poderá abrir o seu estabelecimento ao público antes das 10,00hs. e poderá fechá-lo antes das 21,00hs.

Art. 13º - Unifica-se as atividades da CET (Companhia de Engenharia de Tráfego) e SPTRANS (São Paulo Transportes), com o objetivo de melhorar a utilização do espaço urbano, no que diz respeito ao trânsito e ao transporte, cabendo ao Executivo determinar as diretrizes do novo Órgão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, da data da publicação desta Lei Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 147/08

REPUBLICAÇÃO

do Vereador Ricardo Teixeira (PSDB)

"Melhora a Utilização do Espaço urbano da Cidade de São Paulo e dá outras Providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Esta Lei altera o rodízio municipal de veículos, definindo a proibição de circulação de veículos obedecendo-se as seguintes normas:

§1º Quanto a restrição de circulação de veículos pelos finais de placa por dia, seguirá o critério abaixo:

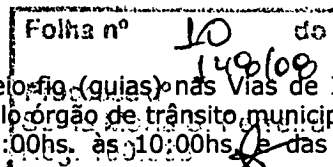
- a- segunda-feira finais, proibidos de circular - 1,2,3,4;
- b- terça-feira finais, proibidos de circular - 5,6,7,8;
- c- quarta-feira finais, proibidos de circular - 9,0,1,2;
- d- quinta-feira finais, proibidos de circular - 3,4,5,6;
- e- sexta-feira finais, proibidos de circular - 7,8,9,0.

§2º A restrição quanto ao horário, será no período da manhã das 7,00hs às 10,00hs e no período da tarde das 17,00hs às 21,00 .hs.;

§3º As vias de restrição de circulação (interior do Mini Anel Viário) permanecem as mesmas vigentes.

Art. 2º - Proíbe qualquer operação de carga e descarga junto ao meio-fio (guias), por qualquer tipo de veículo, no interior do Mini Anel Viário (inclusive), das 7,00hs. às 21,00hs., nos dias úteis.

Art. 3º - Proíbe a circulação de veículos de carga (caminhões) no interior do Mini Anel Viário das 7:00hs. às 21:00hs., nos dias úteis.



Art. 4º - Fica proibido o estacionamento de veículos junto ao meio-fio (guias) nas Vias de Interesse de Tráfego (VIT), no interior do Mini Anel Viário, a serem definidas pelo órgão de trânsito municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei, das 7:00hs. às 10:00hs. e das 17:00hs às 21:00hs.;

§ único Nestas vias (VIT) deverão ser priorizados os corredores "virtuais" de ônibus na faixa onde foi proibido o estacionamento.

Art. 5º - Todas as Vias de Interesse de Tráfego (VIT), no interior do Mini Anel Viário, deverão ser resinalizadas (balizamento horizontal) de forma a garantir espaço seguro e preferencial para circulação de motocicletas.

Art. 6º - O órgão municipal de trânsito deverá remover das Vias de Interesse de Trânsito (VIT), qualquer tipo de interferência (veículos quebrados, acidentes, obras irregulares, etc.) em no máximo 10 (dez) minutos à partir do momento que a mesma tenha sido detectada.

Art. 7º - Nas Vias de Interesse de Trânsito (VIT), no interior do Mini Anel Viário que possuírem três ou mais faixas de rolamento, a faixa mais a esquerda só poderá ser usada em dias úteis entre 7,00hs. e 10,00hs. e entre 17,00hs e 21,00hs. por veículos ocupados por duas ou mais pessoas.

Art. 8º - Deverá ser ampliado a oferta de estacionamento rotativo (zona azul), pelo órgão de trânsito municipal, no interior do Mini Anel Viário das 10,00hs. às 17,00hs., visando a incentivar o comércio neste período.

Art. 9º- O órgão municipal de trânsito deverá disponibilizar INSTANTÂNEA E GRATUITAMENTE informações de trânsito sobre as Vias de Interesse de Trânsito (VIT) a todos os usuários do sistema.

Art. 10º - Deverão, no prazo de 360 dias à partir da promulgação desta lei, ser criadas ciclovias interligando todos os parques municipais e estaduais da cidade, criando desta forma uma rede cicloviária integrada:

§único - Como parte desta rede cicloviária integrada deverão ser construídos bicicletários (estacionamento de bicicletas) com segurança em todos os parques municipais e estaduais de cidade nas estações de Trem, do Metrô e nos terminais de ônibus.

Art. 11º - O motorista de táxi poderá praticar a livre negociação com o passageiro referente ao valor a ser cobrado pelo percurso, sempre abaixo da tarifa oficial vigente, entre as 7,00hs. e as 10,00hs. e entre as 17,00hs. e as 21,00hs. dos dias úteis visando a incentivar este tipo de transporte público nos horários do rodízio.

Art. 12º - Estabelece novo horário de funcionamento para o comércio no interior do Mini Anel Viário em dias úteis, devendo-se regulamentar este artigo no prazo de 60 (sessenta) dias.

§1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de abertura do comércio 24 (vinte e quatro) horas para o público;

§2º Na impossibilidade do cumprimento ao estabelecido no parágrafo primeiro, o comerciante não poderá abrir o seu estabelecimento ao público antes das 10,00hs. e não poderá fechá-lo antes das 21,00hs.

Art. 13º - Unifica-se as atividades da CET (Companhia de Engenharia de Tráfego) e SPTRANS (São Paulo Transportes), com o objetivo de melhorar a utilização do espaço urbano, no que diz respeito ao trânsito e ao transporte, cabendo ao Executivo determinar as diretrizes do novo Órgão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, da data da publicação desta Lei Às Comissões competentes."

Voltar

Imprimir

À SAP-2

Sra. Secretária.

Feita a pesquisa e análise, para prosseguimento.
SP. 26/03/08

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 11 a 20
Em 17/04/08
Ass: Marcia Erzoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Fólia n°	11	do proc.
n°	148	de 2008
Márcia Gzotti Auxiliar Téc. Administrativo RK 51.539		

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 148/08.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Jooji Hato, que dispõe sobre a implantação de Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, com a finalidade de melhorar as condições de trânsito no Município de São Paulo.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local sobre a qual cabe à comuna legislar, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e art. 13, I da Lei Orgânica do Município.

Como observa Celso Bastos:

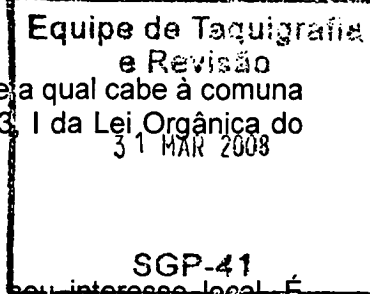
"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124)

Dessa forma, se o que predomina são os interesses do Município, repercutindo a norma sobre necessidades imediatas da Comuna, como ocorre no presente caso, há que se reconhecer a competência legislativa da esfera municipal.

Sob outro aspecto, ainda, é importante salientar que a instituição do rodízio tem seus reflexos sobre o controle da poluição, assunto sobre o qual tem o Município competência para legislar eis que a Constituição Federal dispõe ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI), e também os Municípios, eis que a eles cabe suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I e II).

O art. 23, VI, da Carta Magna, também, dispõe sobre a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger o meio ambiente e a Lei Orgânica do Município, e ao tratar de meio ambiente, determina que o Município deve zelar pela sua preservação, conservação, defesa e recuperação, estabelecendo, inclusive, normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental (art. 180 e 181).

A Lei Federal nº 6.938/81 menciona, por fim, a competência dos Municípios para, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, elaborar normas supletivas e





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 148/08

Folha n°	12	do proc.
n°	148	de 2008
Márcia Gazoti		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RF 51.539		

complementares e padrões relacionados com o meio ambiente (art. 6º, parágrafos 1º e 2º).

Por se tratar de projeto que versa sobre política municipal de meio ambiente deverão ser convocadas durante sua tramitação pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público do projeto, razão pela qual manifestam-se

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor na medida em que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 148/03

Folha n°	13	do proc.
n°	1248	de 2008
Márcia Gazoti		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RP 51.539		

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO *OK*

[Handwritten signatures and initials]

DEFERIDO
26 MAR 2008
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha n° 14 do proc.
n° 148 de 2008
Márcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539

Sr. Presidente,

13 - RDS
13- 0319/2008

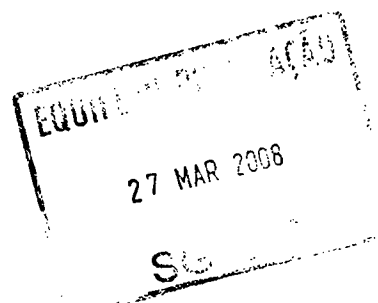
Requeiro, nos termos regimentais, co-autoria ao Projeto de Lei nº 0148/08, de iniciativa do Vereador Jooji Hato, que dispõe sobre a implantação de Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo, tendo em vista que o Projeto de Lei nº 238/01, de minha autoria trata da mesma matéria.

Sala das Sessões, 26 de março de 2008.


MYRIAM ATHIÊ
Vereadora

DE ACORDO.


JOOJI HATO
Vereador





– “PL 148/2008, do Vereador JOOJI HATO (PMDB) e da Vereadora MYRYAM ATHIE (PDT). Dispõe sobre a implantação de Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (parecer)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 148/08. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Arselino Tatto.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) – (Pela ordem) - Sr. Presidente, estou muito feliz ao saber que o nobre Vereador Jooji Hato pegou carona no projeto da nobre Vereadora Myryam Athie, e que votamos favoravelmente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Está aprovado.

- "PL 148/2008, do Vereador JOOJI HATO (PMDB). Dispõe sobre a implantação de Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 148/08. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Arselino Tatto.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, a bancada do PT deseja manifestar seu voto contrário ao projeto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, voto contrariamente ao projeto, voto pessoal, nem de bancada e nem de Governo. Meu voto pessoal é contrário ao projeto porque estamos em curso numa discussão neste momento, a Prefeitura, os setores organizados da economia de São Paulo, quanto à restrição dos caminhões. Então a gente achava melhor esperar essa negociação e, infelizmente a votação de hoje extingue esse processo. Nosso voto pessoal é contrário ao projeto.

O SR. CLAUDIO PRADO (PDT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, voto contrariamente ao projeto.

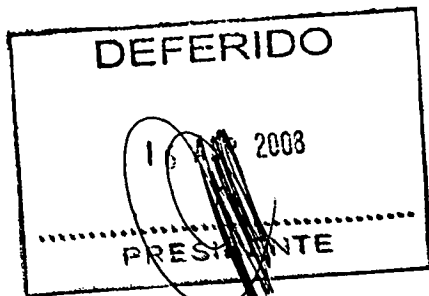
A SRA. SONINHA (PPS) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, também por ser a favor do estudo de medidas de restrição ao trânsito de veículos, mas não concordando exatamente com o teor dessa proposta do Vereador Jooji Hato, quero registrar meu voto contrário.

O SR. ELISEU GABRIEL (PSB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, voto contrariamente ao projeto.

O SR. AURÉLIO NOMURA (PV) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, quero registrar meu voto contrário ao projeto.

O SR. CARLOS APOLINARIO (DEM) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, quero consignar meu voto contrariamente a este projeto.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Registrem-se os votos contrários da banda do PT e dos nobres Vereadores José Police Neto, Claudio Prado, Soninha, Eliseu Gabriel, Aurélio Nomura e Carlos Apolinario. Está aprovado o projeto. Vai à sanção.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

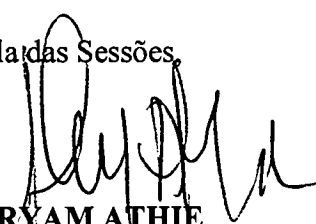
Folha n°	18	do proc.
n°	148	de 20 08
Mércia G. Zotti		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RF 51/539		

REQUERIMENTO

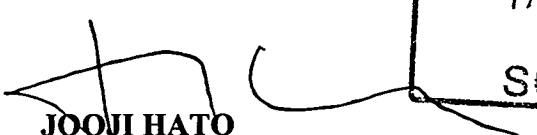
13 - RDS
13- 0441/2008

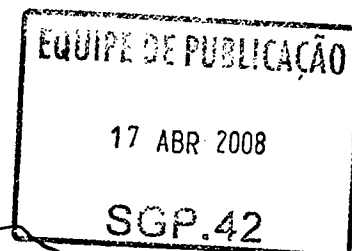
REQUEIRO, à Douta Mesa, o apensamento do PL 238/2001, de minha autoria,
ao PL 148/2008, de autoria do nobre Vereador Jooji Hato.

Sala das Sessões,


MYRYAM ATHIE
VEREADORA

De acordo.


JOOJI HATO
VEREADOR





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 19 ✓
do processo n.º 148/08 de 20 17/04/08 (a) Marcia Gazoni
Auxiliar Técnico Administrativo
RP 51.539

Nesta data, conforme Requerimento RDS 13-0441/08 dos Vereadores Jooji Hato e Myryam Athie, deferido pelo Sr. Presidente, o PL 238/2001 foi apensado a este processo.

17/04/08

Angela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

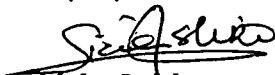
Papel para informação, rubricado como folha nº 20 ✓
do processo n.º 148/08 de 20 17, 04, 08 (a) Marcia Pazoti
Auxiliar Tec. Administrativo
RE 01.539

À SGP-2

Sra. Secretária

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 220ª Sessão Extraordinária, no dia 09 de abril do corrente.

17/04/2008


Lizia Oshiro

Supervisora de Apoio ao Plenário – Subst.
SGP - 21

À SGP - 23

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo

17/04/2008


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 22, 04, 08


AS 16:45 h

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar carta de lei e registro.

Em, 22.04.2008.

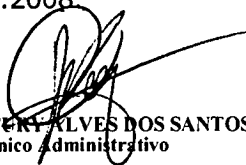


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finaliz do Processo Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitado por V.Sa.

Em, 22.04.2008.



ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Técnico Administrativo

SEGUE m, juntado 5 nesta data
documento 5 e papel de informação
rubricado 5 sob o nº 21/27.

Em 29 / 05 / 08

Rosmari Cury Alves dos Santos
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 21 do Processo nº 01-148 da 08
Rosmari Cunha do Santos Técnico Administrativo

São Paulo, 23 de abril de 2008.

23- OF-SGP23
23- 1838/2008

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 09 de abril do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 148/08, de autoria dos Vereadores Jooji Hato e Myryam Athie, que dispõe sobre a implantação de Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/rcas



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 22 do Processo nº 01.148 de 08
Rosmari Cury Assis Santos Técnico Administrativo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 09 DE ABRIL DE 2008.

Cópia extraída de fls. nº 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 148/08). (Ver. Jooji Hato - PMDB e Myryam Athie - PDT). Dispõe sobre a implantação de Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Fica implantado, em caráter experimental, o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo. Parágrafo único. A medida objetiva a melhoria das condições do trânsito, através da proibição da circulação de caminhões no Município de São Paulo, de 2ª às 6ª feiras, exceto feriados, nos seguintes horários: das 7:00 às 10:00 e das 17:00 às 20:00. Art. 2º A restrição ao trânsito não se aplicará aos seguintes veículos pesados do tipo caminhão: I - guinchos; II - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, conforme definido em regulamento. Art. 3º A inobservância da restrição objeto do programa de que trata esta lei acarretará a aplicação da penalidade correspondente, prevista no Código Nacional de Trânsito - CNT. Art. 4º Caberá ao Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, fiscalizar, com a participação da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e do Comando de Policiamento de Trânsito - CPTran, o cumprimento da restrição imposta e aplicar a penalidade cabível. Art. 5º Poderá ocorrer celebração de convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais ou



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>23</u> do Processo nº <u>01.148</u> de <u>08</u>
Rosmar Cury <u>R</u> dos Santos Técnico Administrativo

municipais, objetivando o pleno cumprimento das determinações desta lei. Art. 6º Os resultados técnicos obtidos deverão ser publicados anualmente no Diário Oficial. Art. 7º Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, o Executivo, mediante avaliação técnica ou pesquisa à população, verificará a necessidade de dar continuidade, ser cancelado ou alterado o presente controle de restrição ao trânsito de veículos automotores pesados, do tipo caminhão. Art. 8º No caso de ocorrências extraordinárias, a juízo do Poder Executivo, as restrições previstas nesta lei poderão sofrer alterações ou ser suspensas pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme regulamentação do Executivo. Art. 9º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação. Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias. Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ROSMAIRI CURY ALVES DOS SANTOS
Técnico Administrativo, extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 60 e digitei. Eu, CREUSA LEONI DA SILVA ZACARIAS
Técnico Administrativo, a conferi. São Paulo, 22 de abril de 2008. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo. Visto, ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo, Secretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

rc
JCSS/rcas



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 24	do Processo nº 01.148	de 09
Rosamery Cury Técnico Administrativo		

LEI Nº 14.751 DE 28 DE maio DE 2008 .

Dispõe sobre a implantação de Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 09 de abril de 2008, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica implantado, em caráter experimental, o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo.

Parágrafo único. A medida objetiva a melhoria das condições do trânsito, através da proibição da circulação de caminhões no Município de São Paulo, de 2ª às 6ª feiras, exceto feriados, nos seguintes horários: das 7:00 às 10:00 e das 17:00 às 20:00.

Art. 2º A restrição ao trânsito não se aplicará aos seguintes veículos pesados do tipo caminhão:

I - guinchos;

II - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, conforme definido em regulamento.

Art. 3º A inobservância da restrição objeto do programa de que trata esta lei acarretará a aplicação da penalidade correspondente, prevista no Código Nacional de Trânsito - CNT.

Art. 4º Caberá ao Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, fiscalizar, com a participação da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e do Comando de Policiamento de Trânsito - CPTran, o cumprimento da restrição imposta e aplicar a penalidade cabível.

Art. 5º Poderá ocorrer celebração de convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, objetivando o pleno cumprimento das determinações desta lei.

Art. 6º Os resultados técnicos obtidos deverão ser publicados anualmente no Diário Oficial.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 25	do Processo
nº 01.148	de 08
Roamari Cury <i>(assinatura)</i> dos Santos	
Técnico Administrativo	

Art. 7º Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, o Executivo, mediante avaliação técnica ou pesquisa à população, verificará a necessidade de dar continuidade, ser cancelado ou alterado o presente controle de restrição ao trânsito de veículos automotores pesados, do tipo caminhão.

Art. 8º No caso de ocorrências extraordinárias, a juízo do Poder Executivo, as restrições previstas nesta lei poderão sofrer alterações ou ser suspensas pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme regulamentação do Executivo.

Art. 9º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 22 de abril de 2008.

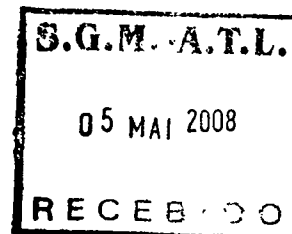
O Presidente,

(assinatura)
JCSS/rcas

Elieze Carvalho Pinha
RE: 558.463.9.00
SGM/ATL

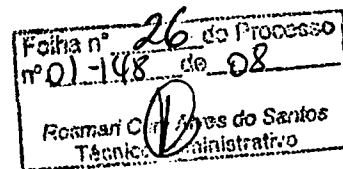


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 23 de abril de 2008.

Recebi ofício SGP-23 nº 1838, de 23/04/08, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 148/08, de autoria dos Vereadores Jooji Hato e Myryam Athie.





Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 27 ✓
do processo nº ..01 - 148 / 08 .. 29 / 05 / 08 (a)
Rosenari Cury Alves do Santos
Técnico Administrativo

LEI Nº 14.751, DE 28 DE MAIO DE 2008

(Projeto de Lei nº 148/08, dos Vereadores Jooji Hato - PMDB e Myryam Athie - PDT)

Dispõe sobre a implantação de Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de abril de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica implantado, em caráter experimental, o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo.
Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º A restrição ao trânsito não se aplicará aos seguintes veículos pesados do tipo caminhão:

I - guinchos;
II - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, conforme definido em regulamento.

Art. 3º A inobservância da restrição objeto do programa de que trata esta lei acarretará a aplicação da penalidade correspondente, prevista no Código Nacional de Trânsito - CNT.

Art. 4º Caberá ao Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, fiscalizar, com a participação da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e do Comando de Policiamento de Trânsito - CPTran, o cumprimento da restrição imposta e aplicar a penalidade cabível.

Art. 5º Poderá ocorrer celebração de convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, objetivando o pleno cumprimento das determinações desta lei.

Art. 6º Os resultados técnicos obtidos deverão ser publicados anualmente no Diário Oficial.

Art. 7º Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, o Executivo, mediante avaliação técnica ou pesquisa à população, verificará a necessidade de dar continuidade, ser cancelado ou alterado o presente controle de restrição ao trânsito de veículos automotores pesados, do tipo caminhão.

Art. 8º No caso de ocorrências extraordinárias, a juízo do Poder Executivo, as restrições previstas nesta lei poderão sofrer alterações ou ser suspensas pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme regulamentação do Executivo.

Art. 9º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de maio de 2008, 455ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de maio de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 29 / 05 / 2008

página 03 Coluna 2ª

Conferido

À

SGP - 22

Sr. Supervisor,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento
de VETO PARCIAL.

Em, 29.05.2008.



JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finaliz. do Processo Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº <u>28.030</u> Em <u>29/05/08</u> Ass: _____
--

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 160.406



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 28 do proc.

Nº 1413

Adm. C. O. P. M. P. Parlamentar

São Paulo, 27 de maio de 2008.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 134/08

Ref.: Ofício SGP-23 nº 1838/2008

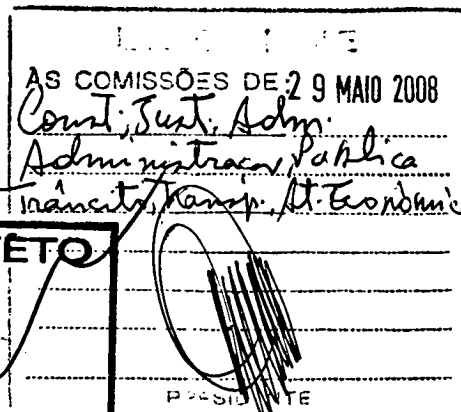
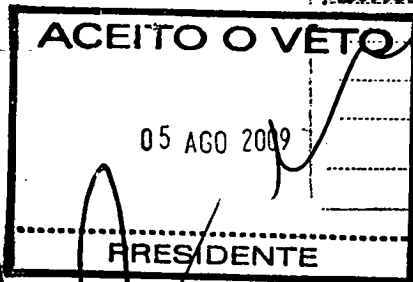
15 - DOCREC
15- 2152/2008

Senhor Presidente

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

29 MAI 2008

SGP.42



Por meio do ofício referenciado, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 148/08, aprovado por essa Egrégia Câmara em sessão de 9 de abril de 2008, de autoria dos Vereadores Jooji Hato e Myryam Athie, que dispõe sobre a implantação do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo.

Acolhendo a iniciativa por seu evidente mérito, sou compelido, entretanto, a apor veto ao inteiro teor do parágrafo único de seu artigo 1º que proíbe a circulação dos caminhões no Município de segunda à sexta-feira, salvo em feriados, nos horários das 7 às 10 horas e das 17 às 20 horas.

Ocorre que a veiculação das circunstâncias relativas ao efetivo cumprimento do programa em causa, como as que dizem respeito aos dias da semana, horários e zona territorial em que a vedação há de ser observada, devem ser definidas por meio de decreto.

Com efeito, o decreto regulamentar é o instrumento adequado para orientar a execução da lei, com a previsão de minúcias que, em razão de suas funções peculiares, só ao Executivo é dado conhecer.

Ademais, o decreto é ato passível de alteração ou revogação a qualquer momento, qualidade que se coaduna perfeitamente com o caráter experimental do Programa, anunciado logo no primeiro artigo da propositura. De modo diverso, o dispositivo ora vetado dependeria de processo complexo para eventual modificação.

A isso se acresça que as previsões relativas à determinação, por ato do Executivo, do cancelamento, continuidade ou alteração do

15-2152/2008 - 28/05/2008 - 10:00:00 - Protocolo Legislativo - SGP-23



Folha nº	29	do 2º proc.
Nº	148	CD 08

Programa, decorrido o prazo de 6 meses e mediante avaliação técnica ou pesquisa popular (artigo 7º), ou de sua suspensão, na hipótese de ocorrências extraordinárias (artigo 8º), revelar-se-iam de impossível concretização caso prevalecesse o disposto no parágrafo único do artigo 1º, inflexível no tocante à fixação das condições para observância das restrições impostas.

Portanto, a supressão desse dispositivo retira a contradição existente no texto, em desconformidade com o artigo 11, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, tornando os demais comandos harmônicos entre si.

Finalmente, observo que, ao estabelecer de forma rígida os dias da semana e os horários em que a proibição deve ser respeitada - a qual, aliás, alcançaria todo o território paulistano -, a medida aprovada contraria o interesse público, que reclama do Executivo o pronto exercício de seu poder-dever de bem gerenciar a circulação do trânsito, mediante o respaldo de seus órgãos técnicos e sempre com a possibilidade de ajustar os regulamentos expedidos de acordo com a evolução dos fatos.

Por conseguinte, vejo-me na contingência de vetar, repita-se, o parágrafo único do artigo 1º do projeto de lei, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, devolvo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa de Leis, renovando, na oportunidade, a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAMMMO/sr
VP 148-08



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 30

do processo n.º 01-148 de 08 29/05/08 (a) CC

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Às Comissões de:

Constituição, Justiça e Legislação Participativa;

Administração Pública e

Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Parcial apostado pelo Executivo à lei objeto do presente projeto.

RECEBUEMOS
em 29/05/08
2008 42

29/05/08


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça

Em 29/5/08 às 18h
2 RF 11120

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Kauê
 Para o(a) _____
 Sala de _____
 Em: 16/06/08
[Assinatura]
 Obs: o prazo para manifestação é de 10 dias, nos termos do § 1º, artigo 51 da Lei.

À SGP-21, à face do prazo
 previsto no artigo 364 do
 Regimento Interno.

SP-23/08/08
[Assinatura]
 Secretário

Segue(m) juntado(s), nesta
 data, documento(s) e folha
 de informação rubricados sob
 nº 31232
 Em 06/08/09
 Ass.: [Assinatura]
Eva Padalski
 Assistente Parlamentar
 RF 100453

manter

[Linha diagonal]



- "Discussão e votação únicas do VETO PARCIAL ao PL 148/2008, dos Vereadores JOOJI HATO (PMDB) E MYRYAM ATHIÊ (PDT). Dispõe sobre a implantação de Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo. (DOCREC - 2152/08). REJEIÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o veto parcial ao PL 148/08. Os Srs. Vereadores favoráveis à manutenção do veto permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada a manutenção. Arquive-se.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 32 ✓
do processo n.º 01-148 de 20 08 06/08/09 (a) _____
Assistente Parlamentar
RÉ 108453

À SGP-2

Sra. Secretária

O veto parcial, aposto à Lei objeto do presente Projeto de Lei foi mantido na 57ª Sessão Ordinária, realizada em 05 de agosto do corrente.

06/08/2009

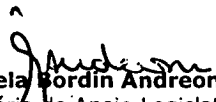

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

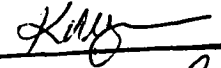
À SGP - 23

Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Parcial.

06/08/2009


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-23
EM 10/08/09

AS 17:00h

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção de veto
parcial.

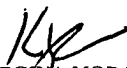
05/08/2009


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

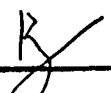
Sr. Supervisor,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sa.

05/08/2009


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

PROCESSO N.º 5
documento 5 e papel de informação
rubricado 5 sob folha 5 n.º 37 e 38
Em 14/08/09


Kathya Regina Morales de Souza
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

23 - OF-SGP23
23- 02535/2009

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 05 de agosto do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto parcial aposto pelo Executivo à Lei nº 14.751, de 28 de maio de 2008, que dispõe sobre a implantação de Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 134, de 27 de maio de 2008, referente ao PL nº 148/08, de autoria dos Vereadores Jooji Hato e Myryam Athie.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/krms



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 34 do Processo
nº 09-0148 de 2008
Kathy Regina Mendes do Souza
Assistente Parlamentar

S.G.M.-A.T.L.
11 AGO 2009
RECEBIDO

Marlene Gimenes Gomes Antonelli
RF: 548.582.400
SGM/ATL

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Recebi ofício SGP-23 nº 2535, de 06/08/09, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto parcial aposto pelo Executivo à Lei nº 14.751, de 28/05/08, relativa ao Projeto de Lei nº 148/08, de autoria dos Vereadores Jooji Hato e Myryam Athie.



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 35 ^U

do processo nº 01-0148/08

14/08/09 (a) ^K

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À

SGP 33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 14.08.2009

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº..... 36 12/08/09

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

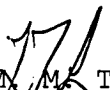
Papel para informação, rubricado como folha nº 36
do processo **01-148** de **2008** 17/08/2009


Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

Obs.: Contém o PL 238/01 apensado.

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 36 fls.
Arquivado em **17/08/2009**
O Funcionário


Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234